DELIBERAÇÃO AC00 - 39/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10351/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1623164
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE MULTA - ALEGAÇÃO DE FALHA ADMINISTRATIVA E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - IMPROVIMENTO

As alegações de falha administrativa, inexistência de má-fé e inexistência de prejuízo ao erário público não são capazes de elidir a aplicação da multa por remessa intempestiva. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o Acórdão n. 924/2015.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

A Senhora Marlene de Matos Bossay, Ex-Prefeita do Município de Miranda-MS, propõe o presente Recurso Ordinário em face ao **Acórdão n. 924/2015,** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto da Relatora, em seu item 3, aplicou-lhe a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato.

Em suas razões a recorrente se opõe à multa que lhe foi aplicada pedindo lhe seja perdoado e aduzindo ausência de má-fé, *verbis:*

> Neste passo, esses aspectos ensejam na desconsideração da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, carecendo ser perdoado tal equívoco, que não acarretou danos ao erário e nem ao interesse público.
> Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposta a recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

Finaliza requerendo o acolhimento e provimento ao recurso, com a anulação da multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, presentes os requisitos exigidos à tramitação – f. 10 -, tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n. 2524/2016, entendendo presentes os pressupostos de admissibilidade, e quanto ao mérito afirmou:

> A recorrente, em suas razões, sustenta que a intempestividade ocorreu por falha administrativa do setor responsável pela remessa de documentos a esta Corte de Contas, e que não agiu de má- fé ou desídia e que não causou prejuízo ao patrimônio público.
> Em análise nas justificativas apresentadas pelo requerente quanto à intempestividade da remessa, não deve prosperar, a remessa intempestiva de documento, dado ou informação encontra-se amparada no artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno n. 76/2013, a qual sustenta a aplicação de multa nesses casos.

Concluiu seu parecer sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso

e lhe negue provimento, mantendo-se a multa imposta.

É o relatório a ser proferido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Através do presente Recurso Ordinário, a Marlene de Matos Bossay, Ex-Prefeita do Município de Miranda-MS, pretende ver afastada a multa imposta diante da remessa intempestiva de documento, e nesse afã alega falha administrativa, insistindo não ter inexistido má-fé na remessa ou ainda prejuízos ao erário e requereu o conhecimento e o provimento ao recurso com o cancelamento da multa imposta.

Os autos demonstram que o Ministério Público de Contas – f. 13/15, asseverou que a remessa de documentos dados ou informações encontra-se amparada no artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno n. 76/2013, a qual sustenta a aplicação de multa nesses casos opinando pelo conhecimento e não provimento ao Recurso.

Compulsando os autos exsurge a ausência de qualquer documento que possa justificar as razões apresentadas, e em suas razões a recorrente confessa a remessa intempestiva atribuindo a problemas de ordem administrativa, além de alegar que não houve prejuízo ao erário.

A todo evidente que estas razões, por si só, não são suficientes para afastar a multa porque esta é aplicada exatamente por falta de respeito ao prazo fixado para remessa dos documentos.

Ressalte-se que a remessa intempestiva geradora da multa imposta restou efetivamente comprovada nos autos principais, e a ausência de justificativas plausíveis quanto a esse ponto não permite o afastamento da mesma.

Por todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o Acórdão n. 924/2015, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.HON